

## GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 000.838/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Solidão/PE.

Responsável: Diomésio Alves de Oliveira (CPF 066.561.704-63)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, ex-prefeito municipal de Solidão/PE (gestão: 2005/2008), diante de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 504/2008 celebrado entre o MTur e a referida municipalidade, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festival de São João de Solidão”.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito às fls. 1/7, da Peça nº 10, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 11 e 12), nos seguintes termos:

“(…) 2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/6/2008 a 20/10/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900764 (peça 1, p. 135) emitida em 1º/8/2008 e creditada em 5/8/2008.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 143-215 e 237-251) foram analisadas por meio Parecer Técnico 486/2009 e das Notas Técnicas 466/2009 e 234/2010 (peça 1, p. 221-223, 227-235 e 255-259, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 234/2010 (peça 1, p. 255-259) foi a ocorrência de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, o que acarretou a reprovação da execução física do convênio: não apresentação de fotos ou filmagem, que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pelas bandas Nando do Acordeon, Maremotos do Forró, Grafith, Forró Dedo de Ouro, Flor da Pele e Kaprichos, não sendo possível afirmar que se trata do evento objeto do convênio.

5. Por meio do Ofício 74/2011-DGE/SE/MTur (peça 1, p. 275-277), de 4/5/2011, o Ministério do Turismo notificou o responsável da ressalva técnica, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 281), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento da irregularidade apontada e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 636/2012, de 6/12/2012 (peça 1, p. 359-365) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Diomésio Alves de Oliveira, ex-prefeito de Solidão- PE, na gestão 2004-2008, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1223/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 379-381) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o

*Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 383, 384 e 389), o processo foi remetido a esse Tribunal.*

8. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, CPF 063.561.704-63, ex-prefeito do município de Solidão-PE, na gestão 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenada, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 504/2008 – Siafi 629141 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Solidão- PE, que tinha como objeto o apoio à realização do projeto intitulado 'Festival de São Joao de Solidão'.

Valor (R\$)	Data
150.000,00	5/8/2008

Responsável: Sr. Diomésio Alves de Oliveira, CPF 066.561.704-63, ex-prefeito de Solidão-PE, na Gestão 2005-2008.

Condutas:

a) não apresentar fotos ou filmagem, que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pelas bandas Nando do Acordeon, Maremotos do Forró, Grafith, Forró Dedo de Ouro, Flor da Pele e Kaprichos, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio, impedindo a comprovação da execução física do evento "Festiva de São João em Solidão-PE", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 179-183), Nota Fiscal 63/2008, de 30/6/2008 (peça 1, p. 187) e Nota Técnica 234/2010 (peça 1, p. 255-259).

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5) foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Diomésio Alves de Oliveira foi citado por meio do Ofício 720/2016-TCU/SECEX-PE (peça 7), cuja ciência se deu no dia 8/6/2016, por meio do AR (peça 8).

10. O Sr. Diomésio Alves de Oliveira apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 9).

Exame Técnico

11. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises.

Comprovação dos shows por meio de fotos e filmagens

12. O responsável esclareceu que estava encaminhando fotos comprobatórias da devida execução do objeto do contrato, encontradas com a imprensa local e arquivos da prefeitura (peça 9, p. 23-29).

Análise

13. Não acatamos as alegações de defesa do responsável, tendo em vista que as fotos apresentadas não atendem às exigências do Ministério do Turismo (logomarca do MTur, o nome do município, do evento e das bandas que estariam realizando os shows). As fotos não mostram a existência de banners ou cartazes ou material de divulgação com as informações mencionadas anteriormente, mas essas informações foram posteriormente inseridas nas fotos. Por outro lado, não foram apresentadas fotos com todas as bandas e as fotos referentes às Bandas Nando do Acordeon, Flor da Pele e Maremotos mostram que o palco onde elas se apresentaram é diferente, o que não permite que se conclua que se trata de um mesmo evento.

13.1 Vale salientar que a jurisprudência dessa Corte de Contas, constante dos Acórdãos 4.916- TCU-1ª Câmara e 3.262/2015-TCU-1ª Câmara tem firmado o entendimento de que a falta de elementos consistentes, especificamente de filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur, aptos a comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com recursos dos convênios, é razão suficiente para atestar a irregularidade. De fato, a ausência desses elementos não configura mera falha formal, porquanto são essenciais para demonstrar tanto a vinculação dos eventos ao MTur como a própria realização do evento que constitui o objeto do convênio sob exame.

*Alegação de defesa*

14. O responsável esclareceu que estava encaminhando notas fiscais, recibos, convênio, contrato de prestação de serviços, empenhos de pagamentos, extrato bancário da execução emitidos em nome do seu representante legal: MAREMOTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

*Análise*

15. Não acatamos as alegações de defesa do responsável, tendo em vista que a documentação inserida na peça 9, p. 4-22 se refere ao pagamento efetuado à empresa Maremoto Produções Artísticas Ltda. e não às notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento.

*Alegação de defesa*

16. O responsável alegou que foram apresentadas outras documentações (Banner exposto nos dias e local do evento com as referidas bandas), fotos, processo licitatório entre outras. Alegou ainda que não lhe foi dada oportunidade de ampla defesa, tendo em vista que foi solicitado a apresentação de testemunhas (comerciantes e população civil), o que não foi considerado nos autos do processo.

*Análise*

17. Não acatamos as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que as fotos apresentadas pelo responsável não foram aceitas pela Nota Técnica 234/2010 (peça 1, p. 255-259), tendo em vista que não constam das fotos apresentadas o nome do evento e o nome dos artistas, não sendo possível afirmar que se trata de imagens do evento objeto do convênio.

17.1 Quanto ao banner exposto nos dias e local do evento, nenhuma das fotos apresentadas (peça 9, p. 23-29) mostram a existência de banner identificando o evento, os dias, a cidade e os nomes dos artistas.

17.2 Quanto à oportunidade de ampla defesa, o responsável, além de ter sido comunicado a respeito da reprovação da prestação de contas e continuidade da instauração de TCE, por meio do Ofício 74/2011-DGE/SE/MTur (peça 1, p. 275-277), de 4/5/2011, na fase externa do processo foi citado por meio do Ofício 720/2016-TCU/SECEX-PE (peça 7).

*Conclusão*

18. Diante da não apresentação de fotos ou filmagens dos shows, cumprindo as exigências do Ministério do Turismo (logomarca do MTur, o nome do município, do evento e das bandas que estariam realizando os shows) e das notas fiscais emitidas em nome das bandas, comprovando o quanto foi pago a cada banda), não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos

repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura de Solidão (PE), por meio do Convênio 504/2008 – Siafi 629141.

19. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

*Proposta de Encaminhamento*

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, CPF 063.561.704-63, prefeito do município de Solidão(PE), na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>
5/8/2008	150.000,00

20.2 aplicar ao Sr. Diomésio Alves de Oliveira, CPF 063.561.704-63, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

20.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

20.5 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à aludida proposta e, assim, lançou o seu parecer à Peça nº 13, nos seguintes termos:

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, a seguir reproduzida, com ajuste de forma:

‘20.1 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Diomésio

*Alves de Oliveira (...) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:*

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>150.000,00</i>	<i>5/8/2008</i>

*20.2 Aplicar ao Sr. Diomésio Alves de Oliveira, CPF 063.561.704-63, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*20.3 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

*20.4 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*20.5 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco”.*

É o Relatório.